
ILUSTRÍSSIMA SR^a. AGENTE DE CONTRATAÇÃO E SUA EQUIPE DE APOIO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025, PROMOVIDA PELO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (INEA/RJ)

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO EM FACE DO ATO DE **INABILITAÇÃO** DA EMPRESA RECORRENTE NA **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025**, QUE TEM COMO OBJETO A OBRA DE MACRODRENAGEM DO RIO MAXAMBOMBA – AREIA BRANCA – BELFORD ROXO/RJ, PROMOVIDA PELO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (INEA/RJ).

HAIA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 11.054.323/0001-84, com sede na Rua Francisco Gilson, nº 197, Barão de Vassouras, na cidade de Vassouras/RJ, CEP: 27.700-000, neste ato representada por seu sócio-administrador, **PABLO RODRIGO MENDES GILSON**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 087.678.377-94, portador do RG nº 119457273 – DETRAN/RJ, vem, respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Senhoria e sua Equipe de Apoio, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do ato de **INABILITAÇÃO** da empresa recorrente na **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025**, que tem como objeto a **OBRA DE MACRODRENAGEM DO RIO MAXAMBOMBA – AREIA BRANCA – BELFORD ROXO/RJ**, promovida pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA/RJ), o que faz nos termos do art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c” da Lei Federal nº 14.133/2021, assim como do item 9.2 do edital, conforme as razões de fato e de direito que expõe.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. De início, cumpre esclarecer que a interposição deste **RECURSO ADMINISTRATIVO** ocorre de forma plenamente **tempestiva**, porquanto respeitado o prazo de 3 (três) dias úteis estabelecido nas alíneas “b” e “c”, do inciso I, do *caput* do art. 165 e o disposto no inciso I do § 1º c/c *caput* do art. 183 da Lei Federal nº 14.133/2021, assim como no item 9.2.1 do edital¹. Senão, vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: [...] b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições: [...]

¹ 9.2.1. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, no prazo de três dias úteis, em campo próprio do sistema eletrônico de contratações ou, em sua indisponibilidade, para o e-mail funcional licitacoesinea@gmail.com, mediante confirmação de recebimento, contados: a) a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação; b) a partir da ata de julgamento, nas licitações com inversão de fases.

§ 1º. Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo: I – o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet.

2. Destarte, tem-se que o prazo para a interposição deste **RECURSO ADMINISTRATIVO** findaria nesta quinta-feira (22/05/2025), razão pela qual é plenamente **tempestivo**.

II. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

3. Como é cediço, a **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025** tem como objeto a **OBRA DE MACRODRENAGEM DO RIO MAXAMBOMBA – AREIA BRANCA – BELFORD ROXO/RJ**, com preço global estimado em **R\$ 95.969.573,46 (noventa e cinco milhões, novecentos e sessenta e nove mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos)**.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

III. a) Do ato de inabilitação da empresa recorrente

4. Conforme se verifica no relatório de análise e julgamento dos documentos de habilitação, documento de id. 100007303 do processo SEI-070002/004135/2025, lavrado pela ilustríssima sr^a. Agente de Contratação e por sua Equipe de Apoio, decidiu-se pela **INABILITAÇÃO** da empresa recorrente, pelas seguintes razões:

5. CONCLUSÃO

Dessa forma, a Agente da Contratação e sua Equipe de Apoio, designados pela Portaria INEA No40 de 13 de janeiro de 2025, nos termos descritos neste relatório, com supedâneo nos termos previstos no Edital de Concorrência no002/2025 e na Lei Federal no14.133/2021, decidem **INABILITAR** a empresa **HAIA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA** em razão do descumprimento do ato convocatório, especificamente nos itens: Anexo 06 (Planilha Orçamentária), Anexo 09 (Parcelas de Maior Relevância), Anexo 10 (Disponibilidade de Instalações, Aparelhamento e Pessoal) e itens 3.2 e 4.3 do Anexo 16 (Documentação Exigida para Habilitação).

5. No entanto, o referido ato de **INABILITAÇÃO** carece de fundamentação legal, tendo em vista que a documentação apresentada pela empresa **HAIA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA** logrou êxito em cumprir com os requisitos estabelecidos no edital.

III. b) Apresentação de balanços patrimoniais

6. Conforme indicado no relatório de id. 100007303, a empresa recorrente apresentou 2 (dois) balanços patrimoniais, quais sejam, dos exercícios sociais de 2022 e 2023. Portanto, a empresa **cumpriu** com o previsto no item 3.2 do anexo 16 do edital para fins de sua habilitação econômico-financeira, que previu o seguinte (grifo nosso):

3.2. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis **dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

7. Isso porque, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 2003/2021, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD), a validade da escrituração de um determinado exercício social tem a sua validade estendida até o último dia do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração, nos termos do § 1º c/c *caput* do art. 5º da referida norma. Vejamos:

Art. 5º. A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) **até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração**. § 1º. O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.

8. Eis a razão pela qual o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), cujo prévio credenciamento foi exigido como condicionante à participação neste certame, nos termos do item 3.1 do edital, reconhece a disposição legal citada. Ou seja, ao se inserir o balanço de 2023 no SICAF, **o próprio sistema reconhece a sua validade até o mês 06/2025**.

9. Não haveria fundamento, inclusive, para que fosse procedida a análise dos índices contábeis apresentados pela empresa recorrente (conforme id. 99976717) se a empresa sequer tivesse apresentado os balanços conforme previstos no edital – os quais, inclusive, **atenderam plenamente ao disposto no item 3.3 do anexo 16 do edital**. Novamente, vejamos:

SEI-070002/004135/2025

EDITAL DE LICITAÇÃO DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 002/2025 (94590850)

EMPRESA: HAIA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ: 11.054.323/0001-84

ANEXO 16 – DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA HABILITAÇÃO (SEI-94600385)

3. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

3.3 Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), iguais ou superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

Recorte do relatório de id. 99976717

10. Portanto, com a devida vênia, não assiste razão a inabilitação da empresa recorrente com amparo no alegado, porquanto atendidos os requisitos legais e editalícios.

III. c) Sistema de contribuição previdenciária adotado

11. Nesse ponto, retomando o indicado no relatório de id. 100007303, ratifica-se que houve um **equivoco** por parte da empresa recorrente na apresentação da planilha orçamentária e dos demais documentos que compõem a proposta de preços.

12. Isso porque, apesar de ser optante pelo regime onerado de contribuição previdenciária, conforme declaração nos moldes do anexo 19 do edital, a empresa acabou apresentando a referida

planilha e os demais documentos com base no modelo desonerado disponibilizado pelo órgão, em verdadeiro **equivoco**, repita-se.

13. No entanto, apesar do equivoco cometido, a empresa ratifica que a sua proposta final permanece sendo de **R\$ 63.174.245,76 (sessenta e três milhões, cento e setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos)**, de modo que se trata de mero erro material na elaboração da planilha e dos demais documentos, passível de correção.

14. Nessa linha, vejamos o previstos no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, com atenção especial ao disposto em seu § 1º (grifo nosso):

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: [...] § 1º. Na análise dos documentos de habilitação, **a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.**

15. Indo além, **o item 7.7 e o subitem 7.7.1, ambos do edital do certame em referência, afirmam de forma categórica a possibilidade de correção de erros materiais no preenchimento da planilha**, com permissão de realização de ajustes quando não houver a majoração do preço. Senão, vejamos (grifo nosso):

7.7. Erros materiais no preenchimento da planilha **não constituem** motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser **ajustada** pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que **não haja** majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

7.7.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que **não alterem** a substância das propostas.

16. Portanto, tratando-se de equivoco da empresa recorrente, nada mais justo que se **oportunize** a correção dos referidos erros materiais, mantendo-se a proposta final de **R\$ 63.174.245,76**, e sendo cumprido, assim, **o objetivo de seleção da proposta que gerar o resultado de contratação mais vantajoso**, nos termos do inciso I do *caput* do art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.

III. d) Alegada inexecuibilidade da proposta

17. Não obstante ter sido mencionada no relatório de id. 100007303 a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU), que versa no sentido de que propostas cujos valores sejam inferiores a 75% (ou seja, com desconto superior a 25%) do valor orçado pela Administração Pública gozem de **presunção relativa** de inexecuibilidade, ainda assim não foi oportunizado à empresa recorrente comprovar que dispõe de condições para executar o objeto pelos valores propostos, em verdadeira contrariedade às orientações e ao entendimento predominante e quase uníssono dos Órgãos de Controle.

18. Isso porque, desde o advento da Súmula nº 262 do TCU, sedimentada ainda sob a vigência da Lei Federal nº 8.666/1993, já se previa o entendimento acerca da **necessidade de realização de diligência** para aferir a alegada inexecutabilidade de uma proposta, nestes termos (grifo nosso):

Súmula nº 262 – TCU: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma **presunção relativa** de inexecutabilidade de preços, **devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta.**

19. Não obstante, já sob a vigência da Lei Federal nº 14.133/2021, existem diversas decisões proferidas não apenas pelo TCU, mas também pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ) acerca do tema, indicando a existência de uma jurisprudência pacífica a esse respeito, com destaque especial para o seguinte julgado do TCU (grifo nosso):

Acórdão nº 3794/2024 – TCU (1ª Câmara): [...] 1.7. Dar ciência ao [omissis], com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a **desclassificação sumária** da proposta supostamente inexecutável, **sem ser dada a oportunidade às licitantes de comprovarem a sua executabilidade, viola o art. 59, inciso IV e § 2º, da Lei 14.133/2021 e o Enunciado 262 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, também aplicável às licitações regidas pela Lei 14.133/2021.**

20. Nada impede, inclusive, que seja solicitada garantia adicional à empresa recorrente em razão do percentual de desconto ofertado, nos termos do § 5º do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 59. [...] § 5º. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

21. Portanto, diante do exposto e com a devida vênia, deve ser revista a desclassificação sumária da empresa recorrente com base na **suposta inexecutabilidade** da proposta apresentada, porquanto não lhe foi dada a oportunidade de comprovar a correspondente **executabilidade**.

III. e) Parcelas de maior relevância

22. Também no relatório de id. 100007303, para fins de comprovação do atendimento aos quantitativos mínimos das parcelas de maior relevância elencadas no anexo 9 do edital, **fato é que não foi considerado o item D-057 da CAT-A nº 5738/2007 (conforme página 11 do documento)**, referente ao serviço devidamente atestado e executado sob a responsabilidade técnica do engenheiro civil **LUIZ CLAUDIO ROCHA CARDOSO, CREA/RJ: 1989100469**, um dos profissionais apresentados pela empresa recorrente para a execução do objeto.

23. Senão, vejamos o seguinte recorte, que demonstra o cumprimento tanto do item exigido quanto da quantidade mínima (ao ser somada às demais já reconhecidas):

Detalhamento de projeto de drenagem e pavimentação- v0 - 1,2043 - D-055- 05.105.011- Mão de obra de bombeiro hidráulico (inclusive encargos sociais)- h - 948,2810 - 056) - 05.105.015- Mão de obra servente (inclusive encargos sociais)- h - 28.450,80- D-057 - 06.085.040-Enrocamento com pedra-de-mão jogada, inclusive fornecimento desta- m3 - 1.696,3650 - D-058 -06.085.050- Enrocamento com pedra de 50 a 200kg, inclusive fornecimento, transporte, carga, descarga e colocação com escavadeira- m3 - 190,15 - D-060 - 20.092.001-Fornecimento de areia de revendedor, inclusive transporte, m3 - 446,4800 - D-061 - 01.016.001C-Levantamento

Recorte do item D-057 da CAT-A nº 5738/2007 (página 11 do documento)

24. Portanto, apesar de não ser ter sido considerado em primeira análise, **deve ser acrescido ao quantitativo do item “enrocamento com pedra de mão” o item elencado no acervo técnico do referido profissional**, ultrapassando a quantidade mínima exigida no anexo 9 do edital.

III. f) Disponibilidade de equipamentos

25. Acerca da disponibilidade de equipamentos, conforme previsto no anexo 10 do edital, causa estranheza a menção expressa no relatório de id. 100007303 **a 4 (quatro) equipamentos que sequer foram relacionados em quaisquer anexos do instrumento convocatório**, de modo que a empresa recorrente declarou ter à disposição **TODOS** os equipamentos previstos.

26. Portanto, sabendo-se que nenhum dos equipamentos elencados no referido relatório constam do instrumento convocatório ou de seus anexos, **não pode** ser criada regra posterior que sequer tenha sido previsto no edital, **sob risco de grave insegurança jurídica ao certame**.

III. g) Contratos sem autenticação

27. Também houve questionamento no relatório de id. 100007303 acerca da apresentação de contratos dos respectivos responsáveis técnicos “sem autenticação em cartório”.

28. No entanto, tal exigência, além de contrariar o disposto no inciso V do *caput* do art. 12 da Lei Federal nº 14.133/2021, sequer foi prevista no instrumento convocatório ou em seus anexos, tornando completamente inválida a exigência.

29. Neste ponto, vejamos o previsto no item 4.4 do anexo 16 do edital:

4.4. Apresentação de profissional(is), **independentemente de vínculo empregatício pré-existente**, devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto de características semelhantes, para fins de contratação, na forma do inciso I, do art. 67 da Lei no 14.133/2021.

30. Além disso, reforça-se, aqui, o já mencionado § 1º do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: [...] § 1º. Na análise dos documentos de habilitação, **a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação**.

31. Portanto, **mostra-se incabível a exigência feita pela autenticação dos documentos**, devendo também ser rechaçada.

III. h) Atestado de Capacidade Técnica

32. Por fim, acerca do Atestado de Capacidade Técnica apresentado e previamente emitido pela empresa **FARO ENGENGARIA**, merece destaque o disposto no item 4.3 do anexo 16 do edital, que prevê o seguinte acerca da legitimidade dos atestados apresentados:

4.3. Em caso de dúvida fundada suscitada pelo agente de contratação, a Administração poderá solicitar ao licitante, em diligência complementar, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

33. Portanto, antes de servir à **INABILITAÇÃO** da empresa recorrente, deve lhe ser oportunizado que comprove a legitimidade do referido atestado, **mais uma vez sob risco de grave insegurança jurídica ao certame**.

IV. DO PEDIDO

34. Por todo o exposto, requer seja o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** conhecido e julgado procedente, a fim de que seja revista a respeitável decisão da sr^a. Agente de Contratação e de sua Equipe de Apoio pela **INABILITAÇÃO** da empresa **HAIA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA** na **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025**, que tem como objeto a **OBRA DE MACRODRENAGEM DO RIO MAXAMBOMBA – AREIA BRANCA – BELFORD ROXO/RJ**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Vassouras/RJ, 22 de maio de 2025.

PABLO RODRIGO MENDES GILSON

CPF: 087.678.377-94

11.054.323/0001-84

**HAIA CONSTRUÇÕES E
PARTICIPAÇÕES LTDA**

Rua Francisco Gilson, nº 197
Bairro: Barão de Vassouras
Vassouras-RJ – CEP: 27.700-000